



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITOS DOS CORREIOS

7368

PROJETO DE LEI N° , DE 2006
(Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios)

Cria o Sistema Nacional de Combate à Corrupção, a Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção, a Base de Dados de Atenção Qualificada e o Sistema Integrado de Fiscalização e Acompanhamento de Contratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei destina-se a criar o Sistema Nacional de Combate à Corrupção, a Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção e a Base de Dados de Atenção Qualificada, com o objetivo de aprimorar a política brasileira de prevenção e combate à corrupção, alcançando todos os agentes envolvidos direta ou indiretamente com a administração pública nacional.

Art. 2º Fica criado o Sistema Nacional de Combate à Corrupção - SNCC, integrado pelos seguintes órgãos:

- I - Tribunal de Contas da União;
- II - Ministério Público da União;
- III - Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- IV - Controladoria-Geral da União;
- V – Advocacia-Geral da União;
- VI – Comissão de Ética Pública;

RQS nº 03/2005 - CN -	CPMI - CORREIOS
Fls:	5667
Doc:	

- VII - Banco Central do Brasil;
- VIII - Comissão de Valores Mobiliários;
- IX - Secretaria de Previdência Complementar;
- X - Superintendência de Seguros Privados;
- XI - Secretaria da Receita Federal;
- XII - Departamento de Polícia Federal;
- XIII - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional;
- XIV - Tribunais Regionais Federais;
- XV - Entidades não-governamentais voltadas ao combate à corrupção.

Parágrafo único. Os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, bem como os Ministérios Públicos Estaduais poderão aderir ao SNCC por meio de convênio.

Art. 3º Fica criado o Conselho Diretivo do SNCC, que se reunirá periodicamente, ao qual cabe planejar, elaborar e propor a política nacional de combate à corrupção, bem como incentivar a formação de entidades de combate à corrupção no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O Conselho Diretivo do SNCC será composto por um representante indicado de cada um dos órgãos, entidades ou grupo de órgãos ou entidades indicados no art. 2º, totalizando quinze membros.

§ 2º O Conselho Diretivo do SNCC reunir-se-á pela primeira vez no prazo de sessenta dias, contados da data de vigência desta lei, para dispor sobre sua organização e regulamentação.

Art. 4º O Tribunal de Contas da União é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Combate à Corrupção - SNCC, cabendo-lhe:

- I - a secretaria-executiva do SNCC;
- II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;



III - informar, conscientizar e motivar a população através dos diferentes meios de comunicação;

IV - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra o patrimônio público;

V - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VI - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como orientá-los e auxiliá-los na prevenção e no combate à corrupção;

VII - desenvolver, monitorar e acompanhar a Base de Dados de Atenção Qualificada.

Art. 5º Fica criada a Base de Dados de Atenção Qualificada - BDAQ, a ser implementada pelo Tribunal de Contas da União, na qualidade de órgão coordenador do SNCC, o qual estabelecerá, em conjunto com os demais participantes do SNCC:

I - as informações necessárias à sua formação;

II - as instituições responsáveis pelo provimento das informações referidas no inciso I;

III - a freqüência de provimento, bem como o intervalo de tempo para a sua atualização;

IV - as formalidades técnicas de acesso e registro de acesso das pessoas autorizadas a realizar consultas à BDAQ.

§ 1º As informações disponíveis na BDAQ somente poderão ser consultadas por servidores formalmente identificados e autorizados dos seguintes órgãos:

I - Tribunal de Contas da União;

II - Ministério Público da União;

III - Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

IV - Controladoria-Geral da União;

V - Banco Central do Brasil;

VI - Comissão de Valores Mobiliários;



VII - Secretaria de Previdência Complementar;

VIII - Secretaria da Receita Federal;

IX - Departamento de Polícia Federal;

X - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.

§ 2º Todos os acessos à BDAQ serão registrados em nome do servidor referido no §1º, devendo constar, no mínimo, a data e hora em que o acesso foi realizado, o CPF ou CNPJ do consultado e as informações acessadas.

Art. 6º Fica criada, no Congresso Nacional, a Comissão Permanente Mista de Combate à Corrupção – CMCC, a quem caberá o controle e a fiscalização do Sistema Nacional de Combate à Corrupção – SNCC, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Legislativo.

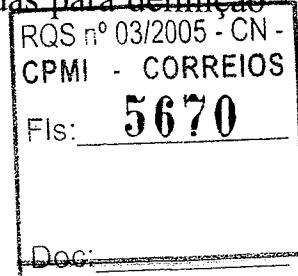
§ 1º Integrarão a CMCC, no mínimo, um Senador e um Deputado de cada Partido representado nas Casas Legislativas do Congresso Nacional, com igual número de suplentes.

§ 2º O ato a que se refere o *caput* deste artigo definirá a estrutura e o funcionamento da CMCC, bem como a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos.

Art. 7º Fica criado o Sistema Integrado de Fiscalização e Acompanhamento de Contratos - SIFAC, a ser implementado pelo Tribunal de Contas da União, na qualidade de órgão coordenador do SNCC, que consistirá em uma base de dados nacional, acessível a qualquer cidadão, projetada para fornecer resposta às consultas em tempo real.

§1º Todos os contratos da administração federal direta e indireta deverão ser registrados no SIFAC, assim como o acompanhamento de sua execução, devendo ainda ser estimulada a celebração de convênios com Estados e Municípios para também integrarem seu âmbito de aplicação.

§2º As informações contidas no SIFAC deverão ser utilizadas para instruir a preparação e o julgamento das licitações no seu âmbito de aplicação, orientando tanto o cálculo das estimativas de preço, como de sua eventual inexecutabilidade ou avaliação de proposta técnica, podendo também ser utilizadas para definição de contratos a serem auditados pelos órgãos competentes.



§3º O Tribunal de Contas da União, na qualidade de órgão coordenador do SNCC, criará grupo de trabalho destinado a desenvolver e implantar o SIFAC, bem como regulamentar seu funcionamento, no prazo de dois anos a contar da promulgação desta Lei, atendendo às seguintes diretrizes:

I – O SIFAC deverá permitir a comparação entre os valores por unidade definida de cada bem ou serviço cujo fornecimento seja contratado no âmbito de aplicação do SIFAC.

II – Os dados relativos aos contratos inseridos no âmbito de aplicação do SIFAC deverão ser imediatamente alimentados após a adjudicação do contrato, ou previamente a qualquer empenho, ordem de pagamento, ou alteração contratual, sob pena de responsabilização da autoridade competente pela gestão do contrato.

III – O SIFAC deverá permitir o controle da qualidade da execução dos contratos, possibilitando a avaliação de cada fornecedor por bem ou serviço fornecido no âmbito de aplicação do SIFAC, a fim de que seja possível utilizar a avaliação de qualidade previamente existente no julgamento de futuras licitações e na definição de contratos a serem auditados pelos órgãos integrantes do SNCC.

IV – Deverá ser estimulada a adoção de critérios sociais na avaliação de qualidade dos fornecedores, tais como:

- a) preservação do meio ambiente;
- b) desenvolvimento de atividades de estímulo e preservação culturais;
- c) adoção de políticas de inclusão de minorias e ações afirmativas.

V – As informações poderão ser inseridas no SIFAC por meio de equipe especialmente destacada para esse fim ou pelos servidores responsáveis pela gestão dos contratos, obedecendo às seguintes diretrizes, sempre que possível:

- a) No julgamento dos critérios de qualidade deve-se buscar a objetividade, diminuindo a possibilidade de variação nas avaliações;
- b) As avaliações poderão ser produzidas pelos destinatários ou usuários finais dos bens ou serviços contratados, cabendo-lhes responder formulários estatisticamente distribuídos, preservada a confidencialidade de suas identidades;
- c) O resultado das avaliações periódicas de um determinado bem ou serviço será comunicado ao seu fornecedor, que poderá requerer acesso aos formulários preenchidos durante o prazo de quinze dias, nos quais igualmente poderá formular recurso, com efeito suspensivo, que deverá ser apreciado pela autoridade superior em até dez dias úteis.

TRQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

5671

VI – Até que possua ao menos cinco avaliações realizadas por no mínimo duas entidades contratantes diferentes, o fornecedor terá sua avaliação de qualidade

Doc:

gerada a partir de algoritmo especialmente desenvolvido para nivelá-lo na média da avaliação de qualidade dos demais concorrentes.

§4º A estrutura física, lógica, humana e operacional para implantação e manutenção do SIFAC será mantida pela União.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao estudar o fenômeno da corrupção no Brasil, concluímos que uma de nossas ações mais urgentes seria o rápido fortalecimento das instituições já existentes e atuantes na prevenção e combate à corrupção. Entendemos, no entanto, que é preciso ir mais além, criando todo um Sistema Nacional de Combate à Corrupção, de caráter contínuo e que envolva, além dos órgãos e instituições governamentais, cruciais no momento inicial, também o apoio e inestimável parceria da sociedade civil, da mídia e do setor privado. Estes, por sua vez, são imprescindíveis no controle da corrupção, atuando principalmente na fase preventiva, impedindo ou reduzindo, desta forma, sua ocorrência.

Como parte do Sistema Nacional de Combate à Corrupção, estamos propondo também a criação de uma Comissão Permanente Mista à qual se reporte o órgão central do Sistema, resgatando, desta forma, o papel constitucional de suma importância e da competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja o de fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (art. 49, inciso X, CF).

O Sistema Nacional de Combate à Corrupção - SNCC deverá ser estruturado sobre pilares de transparência, informação e controle, e deverá reconhecer, incentivar e conferir a devida importância a valores como integridade, liderança e responsabilidade. O acesso à informação deverá ser facilitado e normatizado gradativamente, para que sua utilização seja feita de forma responsável e transparente.

Como ferramenta básica deste Sistema, será necessário criar uma Base de Dados de Atenção Qualificada – BDAQ, sistema informatizado com bancos de dados que abriguem informações provenientes das mais diversas

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
5672
Doc:

fontes, as quais terão a obrigação legal de alimentá-los. Assim, a Receita Federal, por exemplo, fornecerá as informações fiscais em formatação previamente determinada; o Banco Central, de forma semelhante, com relação às informações bancárias, alimentadas por todo o Sistema Financeiro Nacional. De maneira idêntica proceder-se-á com todos os demais órgãos e entidades que detenham informações pertinentes, os quais serão paulatinamente instados, por via de lei, a fornecer e manter atualizadas as informações solicitadas.

Note-se que não estamos propondo aqui uma quebra de sigilo, mas tão-somente uma centralização de informações em um único sistema, que permitirá sua utilização de forma segura, nos moldes do que se tem em outros sistemas como o Sistema de Informações do Banco Central do Brasil – SISBACEN, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE.

Nestes sistemas já existentes, há normas e graus diferenciados de acessibilidade, bem como registro dos usuários autorizados e das informações pesquisadas, obrigando todos que dele fazem uso a se responsabilizar e manter sigilo quanto às informações a que têm acesso. A segurança é, portanto, atributo essencial do sistema.

Criado este sistema informatizado, tem-se em mãos a ferramenta básica de prevenção e combate à corrupção, eliminando-se automaticamente a burocracia dos processos de troca de informações entre órgãos do governo e os conflitos de propriedade e responsabilidade pela informação. A normatização do sistema definirá, ato contínuo, o grau de acesso a ser concedido a cada órgão, aos níveis hierárquicos ali existentes e de acordo com a exigência de cada função. Teremos, entretanto, um órgão operador deste sistema, que logicamente terá acesso a todas as informações, com as mesmas condições de segurança estabelecidas para os demais.

Definida a ferramenta básica, qual seja o sistema informatizado, há que se definir a estrutura que dele fará uso efetivo no combate à corrupção, ou seja, o Sistema Nacional de Combate à Corrupção a que nos referimos.

Primeiramente, entendemos que o Tribunal de Contas da União – TCU, por sua independência e vocação, constitucionalmente definida como de fiscalização e controle das contas públicas, seja o órgão central do Sistema Nacional de Combate à Corrupção, responsável por seu planejamento, coordenação e monitoramento, propondo objetivos e metas e deflagrando ou orientando as ações necessárias para aperfeiçoamento e correção do sistema - visando à sua modernização e ao seu desenvolvimento sustentável. PESQSD 09/2005 - NESTOS

Fls: 5673

Doc:

sentido, também o TCU será o órgão administrador da Base de Dados de Atenção Qualificada – BDAQ.

Como tal, o TCU será o órgão com acesso pleno a todas as informações disponíveis, delas podendo fazer uso, dentro dos limites constitucional e legalmente estabelecidos, para efetuar as análises necessárias à apuração e recuperação de recursos desviados, estejam eles a cargo de entidades públicas, privadas ou mistas, importando apenas que hajam recursos públicos envolvidos e risco de prejuízo para a administração pública. Diante disto, certamente a estrutura do TCU deverá passar por uma revisão visando à sua adequação às novas atribuições.

Além do TCU, comporão o SNCC o COAF e o Ministério Público, este último com atuação destacada no Sistema, em parceria com o TCU, e acesso definido às informações necessárias às investigações sob sua responsabilidade, especialmente sua Câmara Temática voltada às questões relacionadas ao Patrimônio Público e Social.

Quanto aos demais órgãos que podem atuar direta ou indiretamente no combate à corrupção, como a Polícia Federal e a Interpol, o Banco Central do Brasil, a Secretaria da Receita Federal - SRF, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a Secretaria de Previdência Complementar – SPC, a Controladoria-Geral da União – CGU, a Advocacia-Geral da União – AGU e a Comissão de Ética Pública, entre outros, deverão ter sua participação no Sistema e acesso às informações da BDAQ paulatinamente definidos.

Ainda no âmbito do Poder Legislativo estamos sugerindo a criação de uma Comissão Permanente Mista de Combate à Corrupção - CMCC, a ser composta por um Senador e um Deputado de cada Partido representado nas Casas Legislativas do Congresso Nacional, com igual número de suplentes, todos indicados pelas lideranças partidárias. Essa Comissão deverá ter, em sua estrutura administrativa, servidores com a formação acadêmica adequada e a qualificação profissional necessária para atuar em estudos, pesquisas e elaboração de proposições, todos relacionados à luta contra a corrupção no Brasil e no mundo.

Caberá à nova Comissão, especialmente, apresentar e acompanhar as proposições legislativas necessárias e pertinentes ao aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Combate à Corrupção, tanto surgidas no Congresso Nacional quanto apontadas pelo TCU, que a ela se reportará nas questões

RQS nº 03/2005 - CN -	CPMI - CORREIOS
Fls: <u>5674</u>	
Doc: _____	

relativas ao SNCC, à BDAQ e, de forma geral, no que diz respeito ao combate à corrupção.

Ainda propõe-se a criação de uma ferramenta adicional, batizada de Sistema Integrado de Fiscalização e Acompanhamento de Contratos – SIFAC. Como já afirmamos anteriormente, a tônica do combate à corrupção, assim como das técnicas de boa governança corporativa, é a busca da transparência nas contas e contratos firmados. No que se refere à gestão do Estado, a execução dos contratos públicos é o ponto nevrálgico do sistema orçamentário e a principal porta aberta à malversação dos recursos do erário.

O estado-da-arte no que tange à tecnologia de redes já permite há anos a integração de porte nacional de todos os dados referentes aos contratos públicos, ao passo que a demora em sua efetiva aplicação somente dificulta o trabalho dos órgãos de fiscalização, ao ter que buscar às cegas os casos de desvios, sem instrumentos confiáveis que apontem as irregularidades potenciais.

As recentes inovações consubstanciadas no sistema do pregão eletrônico – único no mundo em seu estágio de evolução e refinamento –, o SIGA e o sistema de controle de contratos recentemente elaborado pelo Tribunal de Contas da União apontam nessa direção e constituem os primeiros passos no sentido de democratizar o acesso à informação e, consequentemente, avançar no controle dos gastos públicos.

A proposta de criação do SIFAC – Sistema Integrado de Fiscalização e Acompanhamento de Contratos, que ora apresentamos, é grandemente inspirada em projetos de lei recentemente apresentados pelos Senadores Álvaro Dias e Marco Maciel, bem como em trabalhos acadêmicos e nas audiências realizadas pela Sub-Relatoria de Propostas de Combate à Corrupção. O objetivo desse trabalho coletivo é apresentar importante conjunto de normas para melhorar nosso sistema licitatório e o controle sobre a celebração e execução dos contratos.

Para tanto, além das definições gerais sobre o funcionamento do sistema apresentadas no presente Projeto de Lei, fez-se necessário alterar dispositivos da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e da Lei do Pregão (Lei nº. 10.520/02), o que será feito em Projeto de Lei à parte, também apresentado no Relatório desta CPMI.

Certamente, além da integração de dados e de uma maior transparência dos contratos públicos, um grande avanço que a adoção desse sistema proporcionaria é a possibilidade de adicionar um juízo de validade ao julgamento de propostas numa licitação.

descrição do formulário

CPMI - CORREIOS	5675
Fls:	
Doc:	

A imposição feita pela normativa brasileira de comprar pelo menor preço freqüentemente faz com que o administrador público compre mal. Pensando nisso, propõe-se a criação de um novo critério de julgamento das propostas dos licitantes, batizado de “oferta mais vantajosa”. Esse critério, consagrado recentemente pela normativa da União Européia e integrante há décadas da normativa americana, permite ao órgão licitante adicionar um juízo de qualidade baseado em experiências anteriores com aquele mesmo fornecedor.

Esse critério diferencia-se da licitação de “técnica e preço”, uma vez que na idéia de proposta mais vantajosa está a remissão à experiência anterior, utilizável em qualquer tipo de contrato, enquanto a “técnica e preço” realiza seu juízo de valor sobre a capacidade técnica do licitante no curso do processo, baseando-se tão-somente na documentação apresentada, e, mesmo assim, somente pode ser aplicado a um rol muito específico de contratos, quais sejam aqueles de “serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos” (art. 46 da Lei nº 8.666/93).

Assim, a gestão de qualidade por meio do SIFAC teria dois objetivos, um de auxílio ao administrador público e outro para seu controle. O administrador público poderia beneficiar-se dos dados do subsistema de gestão para que instruíssem a valoração da “proposta mais vantajosa”. No subsistema de qualidade haveria avaliações quanto ao cumprimento dos prazos para entrega, da qualidade da assistência técnica, da durabilidade e rendimento dos produtos, eventualmente até mesmo certificações de qualidade ISO, e outros. O julgamento de qualidade será realizado pelos usuários dos bens ou serviços que, amparados em consulta estatística, responderão objetivamente a formulários nos quais será preservada a identidade daquele que o preencheu.

Igualmente, será possível beneficiar empresas com responsabilidade social, que busquem a preservação do meio ambiente, a contratação de deficientes físicos, o apoio a programas sociais, etc., fazendo com que sejam beneficiadas nas licitações em que participem, o que é impossível na atual normativa.

Tais valores constantes das bases de dados seriam multiplicados pelos pesos proporcionais conferidos a cada item pelo administrador público, em razão de sua importância para cada licitação específica e então seriam somados ao critério de preço definido no subsistema de pregão eletrônico para eleger a proposta mais vantajosa. Para as empresas novas, que ainda não possuam avaliação no subsistema de qualidade, será aplicado um artifício matemático que lhes atribuirá uma

TRQS nº 03/2005 - CN -
CPM 5676
Fis: _____
Doc: _____

oportunidade de competição, calculando-se uma média entre os demais concorrentes enquanto a empresa não atinja suas cinco primeiras avaliações, por parte de pelo menos dois órgãos diferentes.

Para o controle da Administração Pública, o SIFAC poderia contribuir ao mostrar, por exemplo, que uma determinada empresa mal avaliada por outros órgãos seguidamente recebe aditivos contratuais, prorrogações de contrato e mesmo contratos formulados sob a modalidade de urgência, tudo vinculado a um mesmo órgão ou esfera de gestão pública.

Diante do exposto, pedimos o apoioamento dos nobres Deputados e Senadores para a aprovação desta proposição, a qual pretende mudar o arcabouço institucional de combate à corrupção no país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 5677



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE LEI nº , de 2006

Cria o Sistema Nacional de Combate à Corrupção, a Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção, a Base de Dados de Atenção Qualificada e o Sistema Integrado de Fiscalização e Acompanhamento de Contratos.

CPMI DOS CORREIOS - SENADORES TITULARES

Nome	Partido	UF	Assinatura
Heráclito Fortes	PFL	PT	
César Borges	PFL	BA	
Demóstenes Torres	PFL	GO	
Sérgio Guerra	PSDB	PE	
Álvaro Dias	PSDB	PB	
Delcídio Amaral <small>FALTA</small>	PT	MS	
Ideli Salvatti <small>FALTA</small>	PT	SC	
Aelton Freitas	PL	MG	
Sibá Machado <small>FALTA</small>	PT	AC	
Luiz Otávio	PMDB	PA	
Valdir Raupp	PMDB	RO	
Ney Suassuna	PMDB	PB	
Gilvam Borges	PMDB	AP	
Jefferson Péres	PDT	AM	
Fernando Bezerra	PTB	RN	
Heloísa Helena	PSOL	AL	

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 5678

Doc: _____



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE LEI nº , de 2006

Cria o Sistema Nacional de Combate à Corrupção, a Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção, a Base de Dados de Atenção Qualificada e o Sistema Integrado de Fiscalização e Acompanhamento de Contratos.

CPMI DOS CORREIOS - DEPUTADOS TITULARES

Nome	Partido	UF	Assinatura
Carlos Abicalil	PT	MT	
Jorge Bittar	PT	RS	
Maurício Rands			
Osmar Serraglio			
Carlos Willian			
Asdrúbal Bentes			
Antônio C. Magalhães Neto	PFL	BA	
Onyx Lorenzoni	PFL	RS	
Eduardo Paes			
Gustavo Fruet	PSDB	PR	
Nélio Dias			
Nelson Meurer	PP	PR	
Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	
Medeiros			
Juíza Denise Frossard	PPS	RS	
Pompeo de Mattos			

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis: 5679

Doc:



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE LEI nº , de 2006

Cria o Sistema Nacional de Combate à Corrupção, a Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção, a Base de Dados de Atenção Qualificada e o Sistema Integrado de Fiscalização e Acompanhamento de Contratos.

CPMI DOS CORREIOS - SENADORES SUPLENTES

Nome	Partido	UF	Assinatura
Efraim Morais	PFL	PB	
José Jorge	PFL	PE	
Romeu Tuma	PFL	SP	
Arthur Virgilio	PSDB	AM	
Almeida Lima	PMDB	SE	
Roberto Saturnino	PT	RJ	
Fátima Cleide	PT	RO	
Ana Julia Carepa	PT	PA	
Flávio Arns	PT	PR	
Wellington Salgado	PMDB	RO	
Gerson Camata	PMDB	ES	
Garibaldi Alves Filho	PMDB	RN	
Leomar Quintanilha	PC do B	TO	
Juvêncio da Fonseca	PSDB	MS	
Sérgio Zambiasi	PTB	RS	
Geraldo Mesquita Júnior	PMDB	AC	

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 5680
Doc: _____

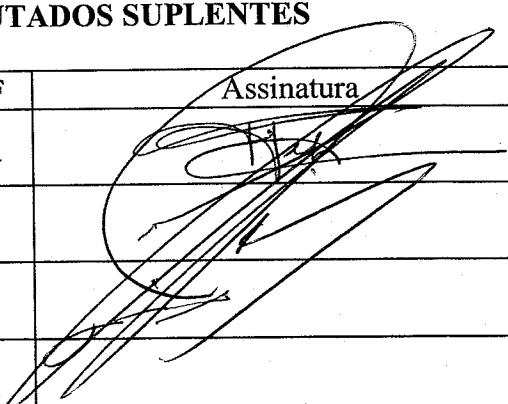
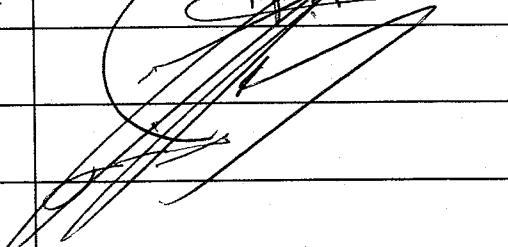
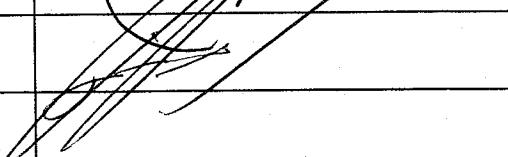
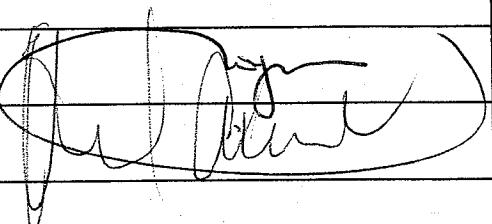
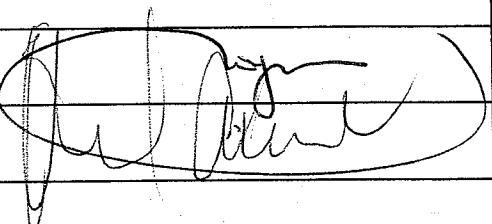
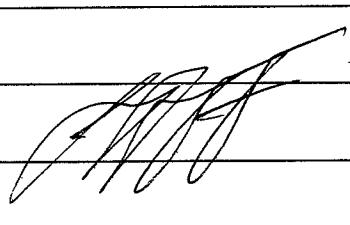


SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE LEI nº , de 2006

Cria o Sistema Nacional de Combate à Corrupção, a Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção, a Base de Dados de Atenção Qualificada e o Sistema Integrado de Fiscalização e Acompanhamento de Contratos.

CPMI DOS CORREIOS - DEPUTADOS SUPLENTES

Nome	Partido	UF	Assinatura
Dr. Rosinha	PT	PR	
José Eduardo Cardozo	PT	SP	
Jamil Murad	PC do B	SP	
Gervásio Oliveira			
Marcelo Teixeira			
Cézar Schirmer			
Alberto Fraga	PFL	DF	
Murilo Zauith	PFL	MS	
Silvio Torres			
Antônio Carlos Pannunzio			
Paulo Pimenta			
Ildeu Araújo			
Luiz Antonio Fleury	PTB	SP	
Neucimar Fraga			
Geraldo Thadeu			
João Fontes			

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis: 5681
Doc: _____



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE LEI nº , de 2006

Cria o Sistema Nacional de Combate à Corrupção, a Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção, a Base de Dados de Atenção Qualificada e o Sistema Integrado de Fiscalização e Acompanhamento de Contratos.

CPMI DOS CORREIOS – PARLAMENTARES NÃO-MEMBROS

Nome	Partido	UF	Assinatura
<i>Paulo Paim</i>	PT	RS	<i>Paulo Paim</i>
<i>Gilvaldo Adão</i>	PJB	SE	<i>Gilvaldo Adão</i>
<i>Marcelo Crivella</i>	PRB	RJ	<i>Marcelo Crivella</i>
<i>João Viana</i>	PSDB	GO	<i>João Viana</i>
<i>Gilvaldo</i>	PMDB	RS	<i>Gilvaldo</i>
<i>Gilvaldo</i>	PMDB	AP	<i>Gilvaldo</i>
<i>Amir Lando</i>	PMDB	RO	<i>Amir Lando</i>
<i>Neuza Andrade</i>	PMDB	PI	<i>Neuza Andrade</i>
<i>Marcelo Crivella</i>	PFL	SE	<i>Marcelo Crivella</i>

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis: 5682
Doc: _____